



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2241284 - SP (2022/0344535-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : **FUNDACAO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERV PUB MUN SOROCABA**  
**ADVOGADOS** : **AIRLENE DE SOUZA ELIAS - SP326972**  
: **BRUNO PELLE RODRIGUES - SP319717**  
**AGRAVADO** : **SILVIO PAULINO DOS SANTOS**  
**ADVOGADOS** : **DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982**  
: **MARIA CLARA DE CASTRO FERREIRA COELHO - SP406921**  
**INTERES.** : **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**  
**ADVOGADO** : **ÂNGELO ALBERTO GOMES GATTI - SP198372**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.
2. No mais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de junho de 2023.

Sérgio Kukina  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2241284 - SP (2022/0344535-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERV. PÚBL. MUN. SOROCABA  
**ADVOGADOS** : AIRLENE DE SOUZA ELIAS - SP326972  
BRUNO PELLE RODRIGUES - SP319717  
**AGRAVADO** : SILVIO PAULINO DOS SANTOS  
**ADVOGADOS** : DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982  
MARIA CLARA DE CASTRO FERREIRA COELHO - SP406921  
**INTERES.** : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO  
**ADVOGADO** : ÂNGELO ALBERTO GOMES GATTI - SP198372

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.
2. No mais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de agravo interno manejado pela Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso

especial, em razão de o acórdão recorrido ter decidido a controvérsia com base em fundamentos eminentemente constitucionais e ante a incidência da Súmula 7/STJ (fls. 567/569).

A agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso, sob o argumento de que, *"considerando que resta demonstrado que esta parte não tem entendimento reiterado contrário à pretensão de aposentadoria especial, ao contrário, já deferiu aposentadorias especiais administrativamente, de rigor o acolhimento do agravo interposto e provimento do Recurso Especial vez que inexistente reexame de provas a respeito- trata-se de fato público e notório, inclusive com entendimento de outras Câmaras do C. Tribunal de Justiça de São Paulo."* (fl. 579).

Defende, ainda, que *"Não há que prevalecer a tese de que a matéria tratada nos autos é unicamente de cunho constitucional. O intuito do recurso especial interposto é o reconhecimento da necessidade de aplicação do tema nº 660 deste C. STJ e matéria infraconstitucional. Portanto, pretende-se análise e aplicação de regras federais no Recurso Especial ante clara violação das mesmas pelo C. Tribunal de Justiça de São Paulo."* (fl. 580).

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado, extrai-se do aresto recorrido a seguinte fundamentação (fls. 452/454):

*Com efeito, está presente o interesse de agir ante a desnecessidade de pedido administrativo para a postulação pretendida, o que leva à possibilidade de resolução do mérito da ação.*

*É pacífico que o prévio requerimento administrativo ou o seu exaurimento não são condições indispensáveis para o ingresso no Judiciário, em virtude do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que preconiza: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito";*

*Nestes termos, inexistindo lei que assim o defina, não se pode exigir que a parte primeiro obtenha a negativa administrativa, para só após poder ajuizar a ação, especialmente quando a Administração reiteradamente entenda de forma contrária à postulação pretendida.*

*Assim, mutatis mutandis, decidiu o Supremo Tribunal Federal, quando da análise do Tema 350: (...) A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. (STF. RE 631240/MG.*

*Relator Ministro Roberto Barroso. Maioria. Julgado em 03/09/2014. Publicado*

em 10/11/2014).

*Este Egrégio Tribunal também já sinalizou seu posicionamento quando do enfrentamento de tema semelhante:*

*(...)*

*Assim, embora a r. sentença não tenha descuido de apontar o entendimento mais atual dos Tribunais Superiores, é certo que o caso concreto não permitia o reconhecimento de ausência de interesse processual, devendo ser reformado, portanto, o decreto de extinção da ação.*

*No caso, torna-se imprescindível a realização de perícia judicial, a fim de comprovar o tempo de serviço exercido em condições especiais.*

*Vale dizer que a comprovação inequívoca de “tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais”, com “exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, durante 25 anos, não pode ser realizada nos autos, ante o julgamento antecipado do feito, mesmo havendo pedido expresso da parte autora neste sentido na petição de fls. 385 dos autos.*

*Nesse sentido, assim já decidiu esta C. 8ª Câmara de Direito Público:*

*(...)*

*Nesse cenário, dá-se provimento ao recurso para anular a r. sentença de primeiro grau, afastando-se a extinção do processo sem resolução de mérito, com designação de perícia judicial para comprovar o exercício da função em condições especiais, observando as normas pertinentes à matéria.*

Assim, reitera-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

No mais, inarredável a incidência da Súmula 7/STJ ao caso, pois a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial.

Em reforço:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONCLUSÃO PELA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. FUNDAMENTAÇÃO EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSIDÊNCIA INTERPRETATIVA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.*

*1. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia, hipótese dos autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.*

*2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à ausência de interesse de agir da autora, por não ter havido resistência da parte ré, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.*

*3. Na interposição do recurso especial, com base na alínea c do permissivo constitucional, é imperiosa a indicação do dispositivo federal sobre o qual recai a suposta divergência jurisprudencial, o que não ocorreu no caso em tela. Incidência da Súmula 284/STF.*

*4. Agravo interno não provido.*

**(AgInt no AREsp n. 1.698.080/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisum que conheceu do Agravo para não se conhecer do Recurso Especial.

2. Cuida-se de inconformismo contra decisum do Tribunal de origem que não admitiu o Recurso Especial, sob o fundamento de incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF. O Recurso Especial combatia aresto da Corte a quo que entendeu haver interesse processual da autora para análise de seu pedido, mesmo que não apresentado perante a autoridade administrativa.

3. Incide na Súmula 7/STJ a tentativa de alterar o quadro fático com o fito de discutir a inexistência de interesse processual da autora para análise de seu pedido, uma vez não apresentado perante a autoridade administrativa.

4. Para corroborar a presente constatação, citam-se os fundamentos adotados no acórdão: "Servidora pública municipal Municipalidade de Sorocaba Auxiliar de enfermagem - Pretensão de concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº. 8.213/91.

**FALTA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU**  
Ausência de pedido administrativo Descabimento Princípio da inafastabilidade da jurisdição Art. 5º, XXXV, CF Ainda que se pudesse emprestar interpretação extensiva ao decidido no Tema n. 350/STF, este expressamente ressaltou que não há necessidade de prévio requerimento administrativo quando o posicionamento do Poder Público for reiteradamente contrário à pretensão da parte - Precedentes Afasta-se o decreto de extinção sem resolução do mérito Recurso provido, com determinação de retorno dos autos à Vara de origem, para fins de prosseguimento da ação.(...)Todavia,in casu, não há como se julgar de imediato a ação, posto que isto importaria em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, eis que houve negativa da prestação jurisdicional em primeiro grau, com a supressão de instância. Logo, não tendo sido analisadas as matérias alegadas pelas partes, torna-se de rigor a devolução dos autos à Vara de origem para o seu regular prosseguimento. Daí porque afasta-se o decreto de extinção, nos termos supra decididos, com a determinação de retorno dos autos ao primeiro grau para fins de processamento e julgamento da ação".

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.926.505/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022.)

Deve, portanto, ser mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

**ANTE O EXPOSTO**, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.241.284 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0344535-9

Número de Origem:

10127482620198260602 1012748262019826060250000

Sessão Virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERV. PÚBL. MUN. SOROCABA

PROCURADORES : AIRLENE DE SOUZA ELIAS - SP326972

BRUNO PELLE RODRIGUES - SP319717

AGRAVADO : SILVIO PAULINO DOS SANTOS

ADVOGADOS : DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982

MARIA CLARA DE CASTRO FERREIRA COELHO - SP406921

INTERES. : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

ADVOGADO : ÂNGELO ALBERTO GOMES GATTI - SP198372

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - TEMPO DE SERVIÇO - AVERBAÇÃO / CONTAGEM DE  
TEMPO ESPECIAL

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERV. PÚBL. MUN. SOROCABA

ADVOGADOS : AIRLENE DE SOUZA ELIAS - SP326972

BRUNO PELLE RODRIGUES - SP319717

AGRAVADO : SILVIO PAULINO DOS SANTOS

ADVOGADOS : DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982

MARIA CLARA DE CASTRO FERREIRA COELHO - SP406921

INTERES. : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

ADVOGADO : ÂNGELO ALBERTO GOMES GATTI - SP198372

## TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 06 de junho de 2023